

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE TCM DE 03/09/2021

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **06486e20**

Exercício Financeiro de **2019**

Prefeitura Municipal de **NORDESTINA**

Gestor: **Erivaldo Carvalho Soares**

Relator **Cons. Subst. Antonio Emanuel**

PARECER PRÉVIO DO RECURSO ORDINÁRIO

Opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Prefeitura Municipal de NORDESTINA, relativas ao exercício financeiro de 2019.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

I. RELATÓRIO

Cuida o Processo TCM nº **06486e20** da Prestação de Contas da **Prefeitura Municipal de Nordestina**, exercício financeiro de 2019, da responsabilidade do Sr. **Erivaldo Carvalho Soares**, enviada eletronicamente a este Tribunal de Contas dos Municípios, através do sistema e-TCM, em 31 de março de 2020. Em momento anterior, foram devidamente encaminhadas ao Legislativo Municipal, onde permaneceram para disponibilização pública, pelo período de sessenta dias, em cumprimento ao disposto no art. 31, § 3º da Constituição Federal.

Antes de adentrar no mérito do processo em apreço, é conveniente deixar consignado que as Contas dos exercícios financeiros de **2017** e **2018**, sob a responsabilidade do Sr. Erivaldo Carvalho Soares, foram objeto de manifestação deste Tribunal, conforme decisórios emitidos nos seguintes sentidos:

EXERCÍCIO	RELATOR	OPINATIVO	MULTA/RESSARCIMENTO (R\$)
2017	Cons. Mário Negromonte	AR	R\$ 2.000,00
2018	Cons. Fernando Vita	RE	R\$ 3.000,00 / R\$ 50.400,00

As Contas da Prefeitura Municipal de **Nordestina**, exercício financeiro de 2019, foram submetidas ao crivo dos setores técnicos deste Tribunal, examinadas de acordo com os documentos acostados no e-TCM e as informações declaradas no sistema SIGA, traduzidas na Cientificação/Relatório Anual e no Pronunciamento Técnico correspondentes, contemplando as principais irregularidades, infrarrelacionadas:

- Reduzido percentual dos valores de arrecadação das receitas e

execução das despesas, indicando a falta de planejamento na elaboração do orçamento da entidade.

- Impropriedades na elaboração dos demonstrativos contábeis.
- Diminuto percentual de arrecadação da dívida ativa.
- Ausência de saldo suficiente para cobrir as despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro em exame, contribuindo para o desequilíbrio fiscal da entidade.
- Ausência dos comprovantes dos saldos das dívidas registradas no passivo, referentes às contas de atributo "P" (permanente).
- Ocorrências consignadas no Relatório Anual, notadamente a ausência de remessa e/ou remessa incorreta, pelo SIGA (Sistema Integrado de Gestão e Auditoria), de dados e informações da gestão pública municipal, e a inobservância de preceitos da Lei Federal nº 8.666/93.

Em seguida, o Gestor, Sr. Erivaldo Carvalho Soares, foi notificado através do Edital nº 628/2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM, edição de 16.09.2020, para, respeitado o prazo regimental de 20 (vinte) dias, apresentar os esclarecimentos e documentos que entendesse necessários, em cumprimento aos direitos constitucionais ao contraditório e ampla defesa, preconizados no inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal, manifestando-se com a colação das suas justificativas na pasta “Defesa à Notificação da UJ” do processo eletrônico e-TCM.

Registre-se, por oportuno, que as contas sob análise não integraram a matriz estabelecida pelo Ministério Público de Contas, pelo que não se constituíram em objeto de manifestação daquela Procuradoria.

Procedidas as constatações elencadas, encaminha-se esta análise da Prestação de Contas a julgamento do Pleno, consoante Voto assentado nos seguintes termos:

II FUNDAMENTAÇÃO

O processo da Prestação de Contas da **Prefeitura Municipal de Nordestina**, exercício 2019, fora examinado sob os aspectos da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade da entidade, que é conferida à Corte pelo artigo 70 da Carta Federal, porquanto o atendimento à norma de regência confere a finalidade pública e legitimidade ao ato.

Após tudo visto e devidamente analisada a prestação de contas em testilha, esta Relatoria acolhe o quanto sinalizado pela Área Técnica desta Corte de Contas, consolidado no Pronunciamento Técnico e Cientificação Anual, acrescentando as colocações pertinentes, cumprindo registrar as seguintes conclusões:

1. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Esteve sob a responsabilidade da **9ª IRCE** o acompanhamento da execução orçamentária e da gestão financeira, operacional e patrimonial da Prefeitura Municipal de **Nordestina**, exercício 2019, cujas desconformidades, falhas e irregularidades foram levadas ao conhecimento do gestor mensalmente, sendo sanadas em sua maioria, de sorte que os questionamentos remanescentes encontram-se consubstanciados na Cientificação/Relatório Anual, merecendo ser destacados, considerando a materialidade e a relevância, os seguintes achados:

a) ausência de remessa e/ou remessa incorreta, pelo SIGA (Sistema Integrado de Gestão e Auditoria), de dados e informações da gestão pública municipal, em contrariedade ao estabelecido no art. 2º, da Resolução TCM nº 1.282/09 - na resposta de diligência anual foram apresentados esclarecimentos e documentos que não descaracterizam a irregularidade anotada;

b) inobservância de preceitos da Lei Federal nº 8.666/93, a saber:

b.1) 01 caso de processo de pagamento sem indicação das destinações dos materiais e/ou serviços – na resposta de diligência anual foi apresentado o documento nº 208 – Defesa à Notificação da UJ, que descaracteriza a irregularidade anotada;

b.2) 01 caso de ausência de planilha com detalhamento das quilometragens e quantidades de combustíveis por veículos abastecidos - na resposta de diligência anual foi apresentado o documento nº 209 – Defesa à Notificação da UJ, que descaracteriza a irregularidade anotada;

c) Observações e/ou questionamentos sobre despesa com pessoal e previdência, tendo a IRCE registrado no mês de janeiro de 2019 que *“a despesa com pessoal, no mês em análise, foi de R\$1.265.396,67, gerando INSS patronal (21%) de R\$265.733,30, deste Relatório encontra-se R\$ Zero”* - na resposta de diligência anual foram apresentados esclarecimentos e documentos que não descaracterizam a irregularidade anotada.

2 INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Os instrumentos de planejamento apresentados estão acompanhados de comprovações de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão, observando o que dispõe o art. 48, parágrafo único, inciso I da Lei Complementar nº 101/00.

2.1 PLANO PLURIANUAL

A Lei Municipal nº 12, de 15/12/2017, instituiu o PPA para o quadriênio 2018/2021, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 1º da Constituição Federal e no art. 159, § 1º da Constituição Estadual. Sua publicação foi realizada por meio eletrônico, através do Diário Oficial do Município, Edição 154, em 26/12/2017, conforme dispõe o art. 48 da LC nº 101/00.

2.2 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

A Lei Municipal nº 003/2018, de 14/06/2018, dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária Anual de 2019. Sua publicação foi realizada por meio eletrônico, através do Diário Oficial do Município, Edição 91, em 28/06/2018, conforme dispõe o art. 48 da LC nº 101/00.

2.3 LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

A Lei Orçamentária Anual (LOA), nº 08, de 04/12/2018, estimou a receita e fixou a despesa para o exercício financeiro de 2019, no montante de R\$54.000.000,00, compreendendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, nos valores de R\$39.947.000,00 e de R\$14.053.000,00, respectivamente.

A Lei Orçamentária autorizou abertura de créditos adicionais suplementares nos limites e com a utilização dos recursos abaixo indicados:

- a) 35% da anulação parcial ou total das dotações;
- b) 100% do superavit financeiro;
- c) 100% do excesso de arrecadação.

O Poder Executivo sancionou a Lei Orçamentária do exercício de 2019, com comprovação de sua publicação por meio eletrônico, através do Diário Oficial do Município, Edição 154, em 04/12/2018, conforme dispõe o art. 48 da Lei Complementar nº 101/00.

Através do Decreto nº 74, de 05/12/2018, foi aprovada a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício de 2019, em cumprimento ao art. 8º da LRF.

O Decreto nº 73, de 05/12/2018, aprovou o Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) do Poder Executivo Municipal para o exercício de 2019.

3 ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Conforme decretos do Poder Executivo, foram promovidas alterações orçamentárias no montante de R\$10.489.425,42, sendo contabilizado o mesmo valor no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro/2019.

3.1 CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES

Conforme somatório dos decretos, foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de R\$5.961.111,00, por anulação de dotações, estando esses valores devidamente contabilizados no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro/2019.

3.2 CRÉDITOS ADICIONAIS ESPECIAIS

Conforme somatório dos decretos, foram abertos créditos adicionais especiais no montante de R\$1.500.000,00, por anulação de dotações, estando este valor devidamente contabilizado no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro/2019.

Ressalte-se que os créditos abertos por essa fonte de recurso estão dentro do limite estabelecido pela Lei Municipal nº 002, de 01/04/2019.

3.3 APURAÇÃO DAS FONTES DE RECURSOS E LIMITES

3.3.1 POR ANULAÇÃO

A Lei Orçamentaria Anual autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares, decorrentes de anulação parcial ou total de dotações, até o limite de 35% do orçamento, correspondendo monetariamente a R\$18.900.000,00, sendo que, mediante Decretos do Executivo, foram abertos créditos no valor de R\$5.961.111,00, cumprindo o limite estabelecido pela LOA.

3.4 ALTERAÇÕES NO QDD

Foram realizadas alterações no Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD, de R\$3.028.314,42, devidamente contabilizadas no Demonstrativo Consolidado de Despesa Orçamentária de dezembro/2019.

4 ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

4.1 CERTIDÃO DE REGULARIDADE PROFISSIONAL

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pelo Contabilista Sr. Eleilton da Hora Santos, registro profissional CRC/BA nº 020.472/O-7, acompanhados da Certidão de Regularidade Profissional, em atendimento à Resolução nº 1.402/12, do Conselho Federal de Contabilidade.

4.2 CONFRONTO COM AS CONTAS DA CÂMARA

As movimentações evidenciadas nos Demonstrativos de Despesas da Câmara foram devidamente consolidadas às contas da Prefeitura.

4.3 CONSOLIDAÇÃO DAS CONTAS

Os Demonstrativos Contábeis e seus Anexos, que compõem a presente prestação de contas foram apresentados de forma consolidada, atendendo o art. 50, III da LRF.

4.4 CONFRONTO DOS GRUPOS DO DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DAS CONTAS DO RAZÃO DE DEZEMBRO/2019 COM O BALANÇO PATRIMONIAL/2019

Informa-se que não foram identificadas divergências entre as contas dispostas no Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão - DCCR de dezembro/2019, informadas no SIGA e os valores registrados no Balanço Patrimonial/2019.

4.5 BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

Analisando-se o Balanço Orçamentário, apura-se que do total de R\$54.000.000,00 estimado para a receita foram arrecadados R\$39.648.606,43, correspondendo a 73,42% do valor previsto no Orçamento.

A despesa orçamentária foi autorizada em R\$54.000.000,00 e a despesa efetivamente realizada foi de R\$36.556.111,51, equivalente a 67,70% das autorizações orçamentárias.

Assim sendo, esta Relatoria adverte a gestão para que a proposta orçamentária seja sustentada em elementos técnicos e fidedignos à realidade da entidade em análise, elaborando, para tanto, um melhor planejamento das receitas e despesas, com vistas ao atendimento das determinações da Lei Federal nº 4.320/64 e Lei Complementar n.º 101/00 - LRF.

Com esses resultados, o Balanço Orçamentário registra um **superavit** de R\$3.092.494,92

4.5.1 Demonstrativo de Execução dos Restos a Pagar

Verifica-se que foram encaminhados os Anexos referentes aos restos a pagar processados e não processados, cumprindo o estabelecido no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público - MCASP.

4.6 BALANÇO FINANCEIRO

O Balanço Financeiro da entidade apresentou no exercício em exame os seguintes valores:

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual
Receita Orçamentária	R\$ 39.648.606,43	Despesa Orçamentária	R\$ 36.556.111,51
Transferências Financeiras Recebidas	R\$ 6.751.738,46	Transferências Financeiras Concedidas	R\$ 6.751.738,46
Recebimentos Extraorçamentários	R\$ 4.733.034,92	Pagamentos Extraorçamentários	R\$ 5.221.562,88
Inscrição de Restos a Pagar Processados	R\$ 224.283,72	Pagamentos de Restos a Pagar Processados	R\$ 1.615.653,44
Inscrição de Restos a Pagar Não Processados	R\$ 60.557,43	Pagamento de Restos a Pagar Não Processados	R\$ 62.742,45
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R\$ 4.421.142,56	Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R\$ 3.509.018,13
Outros Recebimentos Extraorçamentários	R\$ 27.051,21	Outros Pagamentos Extraorçamentários	R\$ 34.148,86
Saldo do Período Anterior	R\$ 4.414.743,58	Saldo para o exercício seguinte	R\$ 7.018.710,54
TOTAL	R\$ 55.548.123,39	TOTAL	R\$ 55.548.123,39

Analisando-se o quadro acima, verifica-se que os Ingressos e Dispêndios Orçamentários e Extraorçamentários correspondem aos valores registrados nos Demonstrativos Consolidados de Receita e Despesa do SIGA de dezembro/2019.

4.7 BALANÇO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial da entidade referente ao exercício financeiro sob exame apresentou os seguintes valores:

ATIVO		PASSIVO	
ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL	ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL

ATIVO CIRCULANTE	R\$ 7.454.983,19	PASSIVO CIRCULANTE	R\$ 7.420.190,68
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	R\$ 22.892.608,83	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	R\$ 10.657.428,29
		TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	R\$ 12.269.973,05
TOTAL	R\$ 30.347.592,02	TOTAL	R\$ 30.347.592,02

Anexo 14 da Lei nº 4.320/64

ATIVO FINANCEIRO	R\$ 7.107.710,48	PASSIVO FINANCEIRO	R\$ 6.866.713,78
ATIVO PERMANENTE	R\$ 23.221.697,32	PASSIVO PERMANENTE	R\$ 11.280.758,89
SOMA	R\$ 30.329.407,80	SOMA	R\$ 18.147.472,67
SALDO PATRIMONIAL			R\$ 12.181.935,13

Verifica-se que a diferença entre o somatório do Passivo Financeiro e Passivo Permanente (visão Lei 4.320/64) e o somatório do Passivo Circulante e Passivo Não Circulante (conforme MCASP), no valor de R\$69.853,70, corresponde ao montante dos Restos a Pagar Não Processados, evidenciando consistência na peça contábil.

Registra-se, ainda, que consta dos autos o Quadro do Superavit/Deficit por fonte apurado no exercício anexo ao Balanço Patrimonial registrando Superavit Financeiro no montante de R\$240.996,70, que corresponde ao Superavit financeiro (Ativo Financeiro – Passivo Financeiro), observando o estabelecido no §2º do art. 43 da Lei 4.320/64 e no MCASP.

4.7.1 ATIVO CIRCULANTE

4.7.1.1 Saldo em Caixa e Bancos

O Termo de Conferência de Caixa e Bancos foi encaminhado, atendendo ao disposto no art. 9º, item 20, da Resolução TCM nº 1.060/05, indicando saldo de R\$ 7.018.710,54, correspondendo ao registrado no Balanço Patrimonial 2019.

Os extratos bancários acompanhados das respectivas conciliações, complementadas pelos extratos de janeiro do exercício subsequente, foram encaminhados em cumprimento ao item 21, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

4.7.1.2 Créditos a Receber / Demais Créditos a Curto Prazo

Foi encaminhada a relação exigida no item 24, art. 9º da Resolução TCM nº 1.060/05.

Esse subgrupo registra saldo de R\$259.654,63, destacando-se a conta de “Responsabilidade”, em nome de “WILSON ARAÚJO MATOS”, no importe de R\$259.654,93.

Desse modo, a administração fora questionada sobre a origem dos registros e as ações que estão sendo implementadas para regularização, por se tratarem de valores a recuperar de terceiros.

Em sede de defesa, o responsável informou que “*A conta de responsabilidade em nome do Sr. Wilson Araújo Matos no valor de R\$259.654,63 é proveniente de ajuste de saldo inicial, pois existiam saldos contábeis da gestão anterior sem a devida comprovação. Sendo assim, foi feito lançamento na conta de responsabilidade do ex-gestor, a fim de regularizar o saldo contábil de acordo ao extrato bancário. Quanto às ações implementadas para regularização da conta de responsabilidade, o jurídico do município expediu notificação administrativa contra o ex-gestor, conforme documentação anexa. (PTDOC001)*”, fato confirmado por esta Relatoria.

Portanto, deve a Administração proceder a **cobrança judicial** do valor a recuperar de terceiros, no caso concreto, a alegada “*Conta de responsabilidade em nome do Sr. Wilson Araújo Matos*”, pois constatou a Relatoria que esta contabilização permanece nos seus demonstrativos deste o exercício de 2017, sob a responsabilidade do gestor das contas em análise. Evite-se a omissão no dever da exigência, e ainda, os prejuízos para a Comuna, sob pena de responsabilidade.

4.7.2 ATIVO NÃO CIRCULANTE

4.7.2.1 Dívida Ativa

Foi apresentado o Demonstrativo da dívida ativa tributária e não tributária, segregando as dependentes das independentes da execução do orçamento, de acordo com o disposto no item 40, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

O Demonstrativo da Dívida Ativa registra arrecadação no exercício de R\$58.055,10, que representa 5,23% do saldo do exercício anterior de R\$1.109.459,02, conforme registrado no Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão de dezembro de 2018.

Questionado sobre as medidas que estão sendo adotadas para sua regular cobrança, em suas razões de defesa, o interessado sustentou que os valores inscritos na dívida ativa foram objeto de cobrança administrativa e ações de execução fiscal, apresentando “*o demonstrativo dos resultados alcançados com o detalhamento das ações realizadas no exercício de 2019 para aumento da arrecadação e os seus resultados. (PTDOC002).*”

Analisado o documento apenso aos autos, verifica-se que, de fato, o gestor não está completamente inerte às cobranças da dívida, dado que foi apresentada, no “*Demonstrativo dos Resultados Alcançados*”, apenso sob o Doc e-tcm nº 218, a elevação da arrecadação. Cumpre a Relatoria reconhecer ainda os protocolos de execução fiscal, acostados nos Docs e-tcm nºs 220 a 230.

O patamar apresentado na peça técnica demonstra a elevação em números absolutos de arrecadação, quando comparada aos exercícios de 2017 e 2018. Veja-se que as ações empreendidas pela Administração em relação a cobrança da dívida ativa tem surtido algum efeito, **embora poucas**,

especialmente quando constatamos a baixa efetividade destas em face dos valores arrecadados no exercício de 2019.

Pelo que foi aqui expandido, não obstante o empenho relatado na fase defensiva, depreende-se que este **não desconstitui o diminuto percentual** de arrecadação da dívida, conforme demonstrado nesta Análise da prestação de contas, atentando ainda para o expressivo importe do saldo do exercício anterior, alusivo a dívida ativa da Comuna, de R\$1.109.459,02.

Reitera-se que a omissão na persecução destes créditos poderá caracterizar, além de ressalva, indevida renúncia de receita, prática vedada pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

A irregularidade deverá constar no rol de ressalvas deste Relatório/Voto, a influenciar na aplicação de reprimenda pecuniária, revelada na parte final do Decisório, com determinação ao Gestor para a persecução de uma maior efetividade nas cobranças administrativas e judiciais, resultando na necessária elevação do percentual de arrecadação da dívida, a ser acompanhada no exame da prestação de contas da entidade jurisdicionada, em exercício posterior, sob pena do comprometimento do mérito das contas futuras.

4.7.2.2 Movimentação dos Bens Patrimoniais

Foi apresentado o Demonstrativo dos bens móveis e imóveis, de acordo com o disposto no item 41, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

4.7.2.3 Da relação dos Bens Patrimoniais do exercício

Foi apresentada a relação dos bens móveis adquiridos no exercício com os respectivos valores registrados no ativo não circulante, indicando-se suas alocações e números dos respectivos tombamentos, contabilizando R\$835.915,22 em aquisições, que, de acordo com o relatório técnico, não correspondia aos valores identificados no demonstrativo de bens patrimoniais.

Em sede de defesa, o responsável informou que a relação, ora apresentada contempla também o “demonstrativo dos bens referente ao Legislativo R\$6.590,00”, ponto divergente anotado pela auditoria de controle externo. Isto posto, **resta sanada a questão.**

Também foi apresentada certidão, firmada pelo Prefeito, pelo Secretário de Finanças e pelo Encarregado do Controle de Patrimônio, de acordo ao que determina o art. 9, item 18, da Resolução TCM nº 1.060/05.

4.7.2.4 Depreciação, amortização e exaustão

Conforme Balanço patrimonial do exercício sob exame, a entidade procedeu ao registro da depreciação dos bens móveis e imóveis, todavia, não há notas explicativas com a informação dos critérios utilizados nos cálculos desses registros.

4.7.2.5 Investimentos

Conforme Contrato de Rateio nº 01/2019, foi pactuado com o Consórcio Público Interfederativo de Saúde da Região de Senhor do Bonfim, um

investimento em 2019 de R\$63.602,52, com o correspondente registro no grupo de Investimentos, evidenciando consistência na peça contábil.

Foi celebrado Contrato de Rateio com o Consórcio Público de Desenvolvimento Sustentável do Território do SISAL – CONSISAL, entretanto, não foi apresentado pelo município o mencionado contrato do exercício de 2019.

Neste tocante, a tese defensiva sustentou que *“o município de Nordestina não celebrou contrato com o Consórcio Público de Desenvolvimento Sustentável do Território do SISAL – CONSISAL no exercício de 2019. Por isso não foi enviado a esta Corte o referido contrato”*, **fato constatado por esta Relatoria.**

4.7.3 PASSIVO

Foi apresentada a relação analítica dos elementos que compõem os passivos circulante e não circulante, classificados por atributos “F” ou “P”, de acordo com o disposto no item 19, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

4.7.3.1 PASSIVO CIRCULANTE / FINANCEIRO

A Dívida Flutuante apresentava saldo anterior de R\$7.434.344,62, havendo no exercício em exame a inscrição de R\$4.730.185,82 e a baixa de R\$5.297.816,66, remanescendo saldo de R\$6.866.713,78, que corresponde ao registrado no Balanço Patrimonial.

Cabe destacar que a entidade adotou a prática contábil de reclassificar, para o Passivo Circulante, as parcelas de dívidas fundadas vencíveis nos 12 meses subsequentes ao exercício em análise, em acordo ao que estabelece o MCASP.

Foi encaminhada a relação dos Restos a Pagar, de acordo com o disposto no item 29, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

O Município é participante do Consórcio Público Interfederativo de Saúde da Região de Senhor do Bonfim, conforme registrado no item 4.7.2.5 Investimentos, deste Decisório. O Pronunciamento Técnico do referido Consórcio (Processo eTCM nº 07311e20) informa que, por meio de Contrato de Rateio, era previsto, no exercício em exame, o repasse de R\$63.602,52 pelo Município, sendo repassado apenas R\$21.025,04. Contudo, assentou a Auditoria de Controle Externo, não foi observada a inscrição do valor não repassado pelo Município, de R\$42.577,48, como Restos a Pagar do exercício. Dessa forma, o referido valor fora considerado no cálculo do item 4.7.3.2, naquela ocasião.

Na diligência das contas, o defendente enfrentou a matéria, alegando que *“os repasses de contratos com consórcios são debitados em conta, e embora o contrato do Consórcio Público Interfederativo de Saúde da Região de Senhor do Bonfim tenha sido assinado em março, os serviços só começaram a serem prestados em novembro, quando foi debitada a primeira parcela no valor de R\$21.025,04, ficando a parcela de dezembro de igual valor, R\$21.025,04,*

inscrita em Restos a Pagar. Por este motivo não foi feito o repasse no valor total do contrato. Com isso não se deve considerar este valor no cálculo do item 4.7.3.2. (PTDOC004).”

Desta sorte, compulsado o processo, na incumbência da Relatoria, impende notar que o valor de R\$21.025,04, pertinente a “Rateio pela Participação em Consórcio Público”, fora incluído na Listagem de Restos a Pagar do ente municipal, acostada a Entrega da UJ, Doc e-tcm nº 82, vale dizer, **o importe em tela já se encontra apropriado no item correspondente a restos a pagar da Comuna, ensejando, por conseguinte, a determinação de retirada do reportado valor do outro lançamento, alusivo a Obrigações a Pagar Consórcios, evitando a duplicidade do registro.**

4.7.3.2 OBRIGAÇÕES A PAGAR X DISPONIBILIDADE FINANCEIRA

Da análise do Balanço Patrimonial, conforme demonstrado no quadro abaixo, ficou evidenciado que não há saldo suficiente para cobrir as despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro sob análise, contribuindo para o **desequilíbrio financeiro** da entidade.

O quadro a seguir demonstra a apuração do saldo de disponibilidade financeira, após análise da defesa apresentada, relativa ao item 4.7.3.1 PASSIVO CIRCULANTE / FINANCEIRO, conforme conclusões descritas no pertinente tópico.

DISCRIMINAÇÃO	VALOR
Caixa e Bancos	R\$ 7.018.710,54
(+) Haveres Financeiros	R\$ 0,00
(=) Disponibilidade Financeira	R\$ 7.018.710,54
(-) Consignações e Retenções	R\$ 6.043.868,38
(-) Restos a Pagar de exercícios anteriores	R\$ 538.004,25
(=) Disponibilidade de Caixa	R\$ 436.837,91
(-) Restos a Pagar do Exercício	R\$ 284.841,15
(-) Obrigações a Pagar Consórcios*	R\$ 21.552,44
(-) Restos a Pagar Cancelados	R\$ 0,00
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	R\$ 183,60
(-) Baixas Indevidas de Dívidas de Curto Prazo	R\$ 177.662,39
(=) Saldo	-R\$ 47.401,67

* O valor de R\$21.025,04, constante no Pronunciamento técnico, então inserido no item, fora excluído do cômputo após manifestação da defesa.

No Recurso Ordinário, o Prefeito requereu a exclusão de **R\$ 41.621,74** referentes a registros de impostos (ISS e IRRF), que *“não devem ser contabilizados para apuração da disponibilidade financeira por serem receitas do município”*.

Assiste razão ao gestor de que os impostos de **R\$ 41.621,74** (ISS e IRRF¹) consignados na Dívida Flutuante (evento 74) não devem compor o cálculo, por se tratarem de receitas do município. Com efeito, a insuficiência de saldo de **R\$ 47.401,67** passa para **R\$ 5.779,93**, ainda configurando “*desequilíbrio financeiro*” da Prefeitura no exercício:

	DISCRIMINAÇÃO	VALOR
(+)	CAIXA E BANCOS	7.018.710,54
(+)	HAVERES FINANCEIROS	,00
(=)	DISPONIBILIDADE FINANCEIRA	7.018.710,54
(-)	CONSIGNAÇÕES E RETENÇÕES	6.002.246,64
(-)	RESTOS A PAGAR DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	538.004,25
(=)	DISPONIBILIDADE DE CAIXA	478.459,65
(-)	RESTOS A PAGAR DO EXERCÍCIO	284.841,15
(-)	OBRIGAÇÕES DE CONSÓRCIOS	21.552,44
(-)	RESTOS A PAGAR CANCELADOS	,00
(-)	DESPEAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	183,60
(-)	BAIXAS INDEVIDAS DE DÉVIDAS DE CURTO PRAZO	177.662,39
(=)	SALDO	-5.779,93

Alerta-se à Administração Municipal para o fato de que a permanência da situação em tela, certamente, ensejará o descumprimento do art. 42, da Lei Complementar nº 101 – LRF, a ocorrer no último ano de gestão, repercutindo, assim, negativamente no mérito das futuras contas do ente público.

4.7.4 PASSIVO NÃO CIRCULANTE / PERMANENTE

A Dívida Fundada apresentava saldo anterior de R\$11.757.708,42, havendo no exercício de 2019 inscrição de R\$113.205,13 e baixa de R\$802.514,60, remanescendo saldo de R\$11.068.398,95. Pontuou a unidade técnica que o montante não corresponde ao registrado no Passivo Permanente (contas com atributo “P”) do Balanço Patrimonial, no valor de R\$11.280.758,89.

Em suas razões de defesa, o interessado noticia que “*a diferença do anexo 16 - Dívida Fundada Interna de R\$212.359,94 comparada com o registrado no Passivo Permanente (contas com atributo P) do Balanço Patrimonial, se refere ao saldo de Consórcio a Pagar (P) que embora seja uma conta de atributo P, não faz parte da Dívida Fundada do município*”, **suprindo a ocorrência**.

O Anexo 16 registra obrigações com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e com o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP de R\$10.143.965,93 e de R\$14.011,18, respectivamente, não correspondentes com os débitos parcelados de INSS e de PASEP,

1 ISS de R\$ 192,50 e IRRF de R\$ 41.429,24.

R\$10.380.984,32 e R\$21.495,87, respectivamente, informados pela Receita Federal do Brasil – RFB ao TCM/BA, mediante Ofício nº 09/2020 DIFIS-SRRF05/RFB/ME-BA, datado de 03/03/2020.

Desse modo, verificou a peça técnica a diferença de R\$237.018,39 e R\$7.484,69, em relação aos valores informados do INSS e de PASEP, respectivamente, pelo que requisitou esclarecimentos por parte da Comuna.

No turno da defesa, o recorrente ponderou que, devido ao não recebimento das certidões a tempo hábil para elaboração da prestação de contas anual, foram mantidos os saldos remanescentes de exercícios anteriores, se comprometendo a atualização no encerramento anual do exercício vigente.

Portanto, deve a Administração atentar para que se promova a compatibilização entre a Certidão oriunda da Receita Federal e o Anexo 16, com vistas a demonstrar a precisão dos valores parcelados das dívidas, consoante elencado, especialmente no que concerne ao exercício seguinte, dada a apuração do Art. 42, da LRF.

Sobre a dívida com o FGTS, então alocada em “Baixas Indevidas de Dívidas de Curto Prazo”, no item 4.7.3.2 para cálculo do equilíbrio fiscal, informou que também não recebera a certidão, razão pela qual pugna pela exclusão do importe nas dívidas de curto prazo.

Avaliada a situação, de logo, nota-se que na defesa apresentada o requerente manteve a ausência da reclamada certidão, inerente ao FGTS. A Relatoria certificou ainda que o valor exato da dívida com o FGTS, em pauta, fora objeto de cobrança, de forma reiterada, nos exercícios de 2017 e 2018, da responsabilidade do Gestor notificado. Portanto, neste tocante, **o ponto não merece provimento.**

Adverte-se a Administração que o montante aqui indicado, se não negociado, poderá interferir na análise do art. 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal, quando da apreciação das contas, ao final do atual mandato.

4.7.4.1 PRECATÓRIOS JUDICIAIS

Conforme Balanço Patrimonial/2019, há registro de Precatórios no montante de R\$707.748,66. Consta a relação dos beneficiários em ordem cronológica de apresentação, acompanhada dos respectivos valores, de acordo portanto, ao que determinam os arts. 30 § 7º e 10 da Lei Complementar nº 101/00 (LRF) e o item 39, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

4.7.5 AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

O Balanço Patrimonial de 2019 não registra saldo na conta “Ajuste de Exercícios Anteriores”.

4.7.6 DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA

Conforme valores demonstrados no Balanço Patrimonial do exercício, a Dívida Consolidada Líquida do Município foi correspondente a R\$4.486.332,07,

representando **11,67%** da Receita Corrente Líquida de R\$38.441.428,09, situando-se, assim, no limite de 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida, em cumprimento ao disposto no art. 3º, II, da Resolução nº 40, de 20/12/2001, do Senado Federal.

4.7.7 DEMONSTRATIVO DAS VARIÇÕES PATRIMONIAIS

As Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA) totalizaram R\$50.547.390,58 e as Variações Patrimoniais Diminutivas (VPD) foram de R\$44.005.649,41, resultando num superavit de R\$6.541.741,17.

Sobre o tema, assinalou o Pronunciamento técnico que foram contabilizados valores de baixas e/ou cancelamentos de dívidas ativas e/ou passivas, pendentes de discriminação em Notas Explicativas a origem e composição das contas Diversas Variações Patrimoniais Aumentativas, de R\$10.402,98, e Diminutivas, de R\$95.737,44.

Todavia, em sede recursal o defendente esclareceu que “o saldo de R\$95.737,44 do grupo de contas Diversas Variações Patrimoniais Diminutivas se refere as partidas Pcasp de liquidações dos elementos de despesa 33904800 Outros Auxílios Financeiros – Pessoa Física no valor de R\$75.255,83 e o elemento de despesa 33909300 Indenizações e Restituições no valor de R\$ 20.481,61. Enquanto o saldo do grupo de contas de Diversas Variações Patrimoniais Aumentativas no valor de R\$10.402,98 é composto pela arrecadação de receita da rubrica 1.9.0.0.00.0.0.000000 Outras Receitas Correntes”. (PTDOC007). Isto posto, **resta descaracterizado o apontamento.**

4.7.8 RESULTADO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial do exercício anterior registra o Patrimônio Líquido de R\$5.728.231,88 que, acrescido do Superavit verificado no exercício de 2019, de R\$6.541.741,17, evidenciado na DVP, resulta num Patrimônio Líquido acumulado de R\$12.269.973,05, conforme Balanço Patrimonial/2019.

5 OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

5.1 EDUCAÇÃO

5.1.1 APLICAÇÃO NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

O art. 212 da Constituição da República Federativa do Brasil determina aos municípios a aplicação mínima de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Dos exames efetuados pela Inspeção Regional de Controle Externo sobre a documentação de despesa apresentada e registros constantes do Sistema SIGA, foram consideradas as despesas pagas e as liquidadas até 31 de dezembro do exercício, inscritas em Restos a Pagar, com os correspondentes saldos financeiros, no montante de R\$ 12.551.073,68, representando **25,29%** das receitas de impostos e transferências constitucionais, em observância ao art. 212 da CRFB.

5.1.2 FUNDEB 60% - LEI FEDERAL Nº 11.494/07

A Lei Federal nº 11.494/07 instituiu o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB. Conforme informação da Secretaria do Tesouro Nacional, a receita do Município proveniente do FUNDEB correspondeu a R\$ 10.597.214,36.

No exercício em exame o Município aplicou R\$ 8.051.753,16 na remuneração de profissionais em efetivo exercício do magistério, correspondendo a **75,98%**, da receita do FUNDEB, observando o disposto na Lei Federal nº 11.494/07, que exige a aplicação mínima de 60%.

5.1.2.1 Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB

Na etapa da defesa, foi apresentado o Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, acerca da prestação de contas (PTDOC008), cumprindo o art. 31 da Resolução TCM nº 1276/08.

5.1.2.2 Despesas do FUNDEB – art. 13, Parágrafo único da Resolução TCM nº 1.276/08

No exercício em exame o Município arrecadou R\$ 10.597.214,36 de recursos do FUNDEB, incluindo aqueles originários da complementação da União, aplicando **98,48%** em despesas do período, atendendo o mínimo exigido pelo art. 13, parágrafo único da Resolução TCM nº 1276/08 e artigo 21, §2º da Lei Federal nº 11.494/07 (FUNDEB).

5.1.2.3 Despesas glosadas no exercício

Conforme Relatórios das Prestações de Contas Mensais, não foram identificadas despesas pagas com recursos do FUNDEB, consideradas incompatíveis com a finalidade do Fundo.

5.1.2.4 Despesas glosadas em exercício(s) anterior(es)

Conforme controle disposto no Sistema de Informações e Controle de Contas (SICCO), não constam pendências a restituir à conta-corrente do FUNDEF E/OU FUNDEB, com recursos municipais.

5.1.3 EDUCAÇÃO: IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica

A Lei Federal nº 13.005/14, que aprova o Plano Nacional de Educação – PNE, determina diretrizes, metas e estratégias para a política educacional no período de 2014 a 2024.

Na meta 7, o PNE trata do fomento à qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades de ensino, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem, de modo a atingir médias estabelecidas para o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – Ideb, apurado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep para mensurar o desempenho do sistema educacional brasileiro e acompanhar a qualidade e a efetividade do ensino ministrado nas escolas.

A apuração do IDEB é realizada a cada dois anos e as notas aqui abordadas referem-se à última avaliação, realizada no exercício de 2019, e divulgada pelo Ministério da Educação no mês de setembro de 2020, motivo pelo qual não foi pontuado no Pronunciamento Técnico.

Conforme a última avaliação disponível, o **IDEB** alcançado no Município no **ano de 2019** em relação aos anos iniciais do ensino fundamental (1º ao 5º ano) foi de **4,7, igual** a meta projetada (de **4,70**). Com relação aos anos finais do ensino fundamental (6º ao 9º ano), o **IDEB** alcançado foi de **3,60, não atingindo** a meta projetada (de **4,60**).

A tabela seguinte evidencia os resultados do Município, quando comparados com o IDEB do Estado da Bahia e do Brasil.

COMPARAÇÃO DOS RESULTADOS DO IDEB – ANO 2019		
ENTES	ANOS INICIAIS - (1º ao 5º ano)	ANOS FINAIS - (6º ao 9º ano)
Município NORDESTINA	4,7	3,60
Estado da Bahia	4,90	3,80
Brasil	5,70	4,60

Fonte: <http://idep.inep.gov.br>

Nos anos iniciais (1º ao 5º ano) do Ensino Fundamental, vê-se que os resultados alcançados são **inferiores**, quando comparados com os do Estado da Bahia, e **inferiores** em relação ao Brasil.

Nos anos finais (6º ao 9º ano) do Ensino Fundamental, vê-se que os resultados alcançados são **inferiores**, aos do IDEB do Estado da Bahia, e **inferiores** em relação ao IDEB do Brasil.

O quadro seguinte contém as notas alcançadas pelo município no IDEB, no período de 2007 a 2019:

EVOLUÇÃO DO IDEB – MUNICÍPIO NORDESTINA				
Exercício	ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL (1º ao 5º ano)		ANOS FINAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL (6º ao 9º ano)	
	IDEB Alcançado	Metas Projetadas	IDEB Alcançado	Metas Projetadas
2007	3,30	2,60	2,9	2,90
2009	4,00	3,00	2,90	3,00
2011	4,20	3,50	3,00	3,30
2013	3,60	3,80	3,20	3,70
2015	4,20	4,10	3,20	4,10
2017	4,1	4,40	3,40	4,40
2019	4,7	4,70	3,60	4,60

Cabe destacar que o artigo 10 da Lei nº 13.005/14 dispõe que o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais dos Municípios devem ser formulados de forma a assegurar dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do PNE e com os respectivos planos de educação, a fim de viabilizar sua plena execução. Deve a Administração Municipal monitorar as diretrizes propostas em seus instrumentos de planejamento na busca da melhoria contínua da educação da rede pública.

Destarte, não se mostra razoável verificar cumprimento tão somente do montante investido sem se preocupar com os resultados obtidos na aplicação

dos recursos. É urgente considerar a qualidade desse investimento, de forma a garantir – como deseja a Constituição Federal – o desenvolvimento efetivo do ensino básico, **ficando o gestor advertido com vistas à aplicação eficiente dos recursos alocados à educação**, nos exercícios subsequentes.

5.1.4 EDUCAÇÃO: Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério

Plano Nacional de Educação – PNE estabelece a necessidade de tomar como referência o piso salarial nacional profissional para o plano de carreira dos profissionais da educação básica pública. Nesse sentido, este Tribunal analisou os salários pagos aos professores da educação básica pelo Município com relação ao sobredito piso, reajustado para R\$2.557,74 a partir de 1º de janeiro de 2019.

O valor do piso corresponde ao vencimento inicial dos profissionais do magistério público da educação básica com formação de nível médio, para a carga horária de 40 horas semanais ou proporcional, considerando-se a carga horária contratada e o valor-base da remuneração. Ressalve-se que as gratificações e adicionais não compõem o piso salarial, sendo necessário que o município disponha de plano de carreira para profissionais da educação básica, nos termos da Lei 13.005/14.

Com base nos dados declarados no SIGA, no exercício em exame, constatou-se o **descumprimento** da Lei Federal nº 11.738/08, tendo em vista que **26,01%** dos professores estão recebendo salários **abaixo do piso** salarial profissional nacional.

5.2 APLICAÇÃO EM AÇÕES DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

No exercício sob exame, o Município aplicou em Ações e Serviços Públicos de Saúde o montante de R\$ 4.561.964,17, correspondente a **20,78%** da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, alínea b e § 3º da CRFB, ou seja, R\$ 21.955.314,72, com a devida exclusão de 2% (dois por cento) do FPM, de que tratam as Emendas Constitucionais nos 55/07 e 84/14, em cumprimento ao artigo 7º da Lei Complementar 141/12.

5.2.2 PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

Foi apresentado o Parecer do Conselho Municipal de Saúde, acerca da prestação de contas, porém não registra a assinatura de todos os seus membros, cumprindo o art. 13 da Resolução TCM nº 1.277/08.

5.3 TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Para o exercício financeiro em exame, o valor fixado para a Câmara Municipal foi correspondente a R\$1.500.000,00, superior, portanto, ao limite máximo de R\$1.407.870,76, estabelecido pelo art. 29-A, da Constituição Federal.

Desse modo, esse último valor será o de repasse ao Legislativo, observado o comportamento da receita orçamentária.

Conforme Demonstrativo das Contas do Razão da Câmara, competência de dezembro/2019 declarado no SIGA, a Prefeitura destinou R\$1.407.870,76 ao Poder Legislativo, cumprindo, o legalmente estabelecido.

5.4 REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

5.4.1 SUBSÍDIOS DO PREFEITO E VICE-PREFEITO

A Lei Municipal nº 305/2016, fixou os subsídios do Prefeito em R\$14.000,00, do Vice-Prefeito em R\$7.000,00 e dos Secretários Municipais em R\$4.800,00. Conforme informações inseridas no Sistema SIGA, foram pagos a título de subsídio ao Prefeito R\$168.000,00 e ao Vice-Prefeito R\$84.000,00, totalizando R\$252.000,00, atendendo os limites legais.

5.4.2 SUBSÍDIO DOS SECRETÁRIOS

Conforme informações inseridas no Sistema SIGA, foram pagos R\$410.557,21, em subsídios aos Secretários Municipais, dentro dos parâmetros estabelecidos em lei:

6 EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

6.1 DESPESAS COM PESSOAL

6.1.1 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL NO EXERCÍCIO EM EXAME

A despesa com pessoal da Prefeitura, apurada no exercício sob exame, no montante de R\$19.219.542,71 correspondeu a **50,00%** da Receita Corrente Líquida de R\$38.441.428,09, não ultrapassando o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

6.1.3 INSTRUÇÃO 03/2018

A Instrução TCM nº 03/2018 orienta aos munícipes quanto à incidência de recursos transferidos pela União por intermédio de delimitados programas federais no cálculo das despesas com pessoal. Nesta seara, o gestor foi notificado, por meio do Edital nº 429/2019, para informar as despesas passíveis de exclusão do cômputo de pessoal, dando ensejo a retirada do valor de **R\$922.365,60**, consoante quadro assentado na peça técnica.

6.1.4 PERCENTUAL DA DESPESA DE PESSOAL POR QUADRIMESTRE

Em quadrimestre de exercício anterior a Prefeitura ultrapassou o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, permanecendo acima do limite até o 1º Quadrimestre de 2019, contudo, no 2º Quadrimestre de 2019, houve recondução ao limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

6.2 RELATÓRIOS RESUMIDOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DE GESTÃO FISCAL

6.2.1 PUBLICIDADE

Foram apresentados os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, correspondentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres e do 1º, 2º e 3º quadrimestres, respectivamente, acompanhados dos comprovantes de sua divulgação, observando ao quanto estabelecido no art. 52 (RREO) e § 2º, do art. 55 (RGF), da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

6.3 AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Foram apresentadas as atas das audiências públicas relativas aos 1º, 2º e 3º quadrimestres, sendo realizadas dentro dos prazos, observando o disposto no § 4º, do art. 9º, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

6.4 TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em conformidade ao quanto preconizado na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e no Decreto Federal nº 7.185/2010, analisou os dados divulgados no Portal de Transparência desta Prefeitura, no endereço eletrônico: <http://pmmnordestina.transparenciaoficialba.com.br/> na data de 15/04/2020 e levou em consideração as informações disponibilizadas até 31/12/2019.

Neste contexto, o Pronunciamento Técnico registrou que foi procedido o somatório dos requisitos analisados e a Prefeitura alcançou a nota final de 35,00 (de um total de 72 pontos possíveis), sendo atribuído índice de transparência de 4,86, de uma escala de 0 a 10, o que evidencia uma avaliação **Insuficiente**.

Nas respostas às diligências, o responsável contestou o resultado apresentado, pugnando para que a Relatoria realizasse nova visita ao portal da Transparência da entidade, com vistas a verificação dos fatos alegados. (PTDOC011).

Da análise às publicações trazidas aos autos, inicialmente é de se observar que o endereço eletrônico ora indicado no relatório da tese defensiva não se compatibiliza com aquele utilizado no Pronunciamento Técnico. Um passo adiante, fora consultado, em site de busca, o portal de transparência da Prefeitura Municipal, sendo detectado, nesta oportunidade, o endereço apresentado no arrazoado da defesa. Portanto, uma vez que determina a Lei Complementar nº 131/2009 a disponibilização, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, e ainda, constata-se que o sítio utilizado pela Prefeitura, onde se encontram as publicações exigidas, confere pleno acesso ao cidadão, **tem-se que resta sanada a questão**.

7 RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO

Foi apresentado o Relatório Anual do Controle Interno subscrito pelo seu responsável, a Sra. Érica Suzana Carvalho Silva, acompanhado da Declaração, datada de 31/12/2019, em que o Prefeito atesta ter tomado conhecimento do seu conteúdo, em atendimento ao art. 9º, item 33, da

Resolução TCM nº 1.060/05, com um resumo das atividades do exercício, dando ênfase aos principais resultados.

8. RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL

8.1 ROYALTIES / FUNDO ESPECIAL/ COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS MINERAIS E HÍDRICOS – RESOLUÇÃO TCM Nº 931/04

No exercício em exame, o Município recebeu recurso proveniente dos Royalties/FEP/CFRM/CFRH no montante de R\$1.316.953,52.

8.1.1 DESPESAS GLOSADAS EM EXERCÍCIO(S) ANTERIOR(ES)

Conforme controle disposto no Sistema de Integração e Controle de Contas (SICCO), não constam pendências a restituir à conta-corrente de royalties/fundo especial/ compensações financeiras de recursos minerais e hídricos, com recursos municipais.

8.2 CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO – (CIDE) – RESOLUÇÃO TCM Nº 1.122/05

No exercício em exame, o Município recebeu recurso proveniente da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE – no montante de R\$16.500,08.

8.2.1 DESPESAS GLOSADAS EM EXERCÍCIO(S) ANTERIOR(ES)

Conforme controle disposto no Sistema de Integração e Controle de Contas (SICCO), não constam pendências a restituir à conta-corrente de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, com recursos municipais.

8.3 DECLARAÇÃO DE BENS

Foi apresentada a Declaração dos Bens Patrimoniais do Gestor, datada de 31/12/2019.

8.4 QUESTIONÁRIO RELATIVO AO ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL – IEGM

Foi apresentado o certificado de entrega do questionário relativo ao Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM, devidamente preenchido, em cumprimento ao disposto na Resolução TCM nº 1.344/2016.

9 MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

Conforme informações a seguir, existem pendências correspondentes às multas imputadas por este Tribunal.

9.1 MULTAS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R\$
19875e19	ERIVALDO CARVALHO SOARES	Prefeito	N	N	05/10/2020	R\$ 1.000,00
19875e19	EDIANE MATEUS DE SOUZA	Secretário	N	N	05/10/2020	R\$ 1.000,00
03554e19	ERIVALDO CARVALHO SOARES	Prefeito	N	N	29/07/2019	R\$ 2.000,00
03643e19	ERIVALDO CARVALHO SOARES	Prefeito	N	N	29/09/2019	R\$ 2.000,00

03643e19	IVAN NILSON REIS PEIXINHO	Prefeito	N	N	29/09/2019	R\$ 2.000,00
04528e19	ERIVALDO CARVALHO SOARES	Prefeito	N	N	05/06/2020	R\$ 3.000,00
04528e19	ERIVALDO CARVALHO SOARES	Prefeito	N	N	03/02/2020	R\$ 50.400,00
01474-18	ERIVALDO CARVALHO SOARES	Prefeito	N	N	11/11/2019	R\$ 2.000,00
09864-17	ERIVALDO CARVALHO SOARES	Prefeito	N	N	25/07/2019	R\$ 3.000,00

Informação extraída do SICCO em 28/08/2020.

Em relação às multas de responsabilidade do gestor destas contas, Sr. Erivaldo Carvalho Soares, vencidas até 31.12.2019, cumpre registrar que **foram apresentadas as comprovações de recolhimentos/parcelamentos**, apensadas aos documentos nºs 250 e 258 – “Defesa à Notificação da UJ”, relacionados aos processos nºs 09864-17 e 03554e19, os quais deverão ser encaminhados eletronicamente à 1ª DCE, para as verificações de praxe.

No que se refere às multas relacionadas aos processos nºs 03643e19 e 01474-18, observa-se que os recursos interpostos em relação às decisões recorridas não foram julgados até 31 de dezembro de 2019, estando equivocadas, portanto, as datas de vencimentos apostas na tabela.

10 OUTRAS INFORMAÇÕES

10.1 COMPARATIVO ENTRE TRANSFERÊNCIAS INFORMADAS PELO GOVERNO FEDERAL E ESTADUAL COM AS CONTABILIZADAS PELO MUNICÍPIO:

Não foram detectadas divergências entre as transferências informadas pelo governo federal e estadual com as contabilizadas pelo município.

10.2 RESSARCIMENTOS EXTERNOS

De acordo com Sistema de Informações e Controle de Contas (SICCO), não consta pendência.

11 DENÚNCIAS/TERMOS DE OCORRÊNCIA ANEXADOS

Não há registros de decisões desta Corte de Contas decorrentes de processos de Denúncias e Termos de Ocorrência anexados nesta Prestação de Contas.

III DISPOSITIVO

Examinado o processo da Prestação de Contas da **Prefeitura Municipal de Nordestina**, exercício 2019, denotam-se falhas, devidamente evidenciadas neste pronunciamento, inclusive algumas irregularidades, que conduzem a Relatoria à formação de juízo pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas referenciadas.

As desconformidades praticadas pelo Gestor e registradas nos autos da Prestação de Contas Anual, conquanto não chegam a contaminar o mérito das contas em análise, levam este Tribunal a consignar as seguintes **ressalvas**:

- Reduzido percentual dos valores de arrecadação das receitas e execução das despesas, indicando a falta de planejamento na

elaboração do orçamento da entidade.

- Impropriedades na elaboração dos demonstrativos contábeis.
- Diminuto percentual de arrecadação da dívida ativa.
- Ausência de saldo suficiente para cobrir as despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro em exame, contribuindo para o desequilíbrio fiscal da entidade.
- Ausência dos comprovantes dos saldos das dívidas registradas no passivo, referentes às contas de atributo "P" (permanente).
- Ocorrências consignadas no Relatório Anual, notadamente a ausência de remessa e/ou remessa incorreta, pelo SIGA (Sistema Integrado de Gestão e Auditoria), de dados e informações da gestão pública municipal, e a inobservância de preceitos da Lei Federal nº 8.666/93.

Diante do exposto e tudo o mais que consta do processo, com arrimo no art. 40, inciso II, combinado com o art. 42, todos da Lei Complementar de nº 06/91, vota-se no sentido de que, no cumprimento de sua missão institucional, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia emita Parecer Prévio pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas da Prefeitura Municipal de **Nordestina**, Processo TCM nº **06486e20**, exercício financeiro de 2018, da responsabilidade do Sr. **ERIVALDO CARVALHO SOARES**

Aplicar ao gestor, nos termos do art. 71, inciso II, combinado com o art. 76, inciso III, alínea "d" da mencionada Lei Complementar nº 06/91, **multa** no valor de **R\$4.000,00** (quatro mil reais), notadamente em razão dos demais questionamentos.

Para imputação do gravame deverá ser emitida Deliberação de Imputação de Débito, devendo o recolhimento aos cofres públicos se dar no prazo de trinta dias do trânsito em julgado do decisório, na forma da Resolução TCM nº 1.124/05, sob pena de ensejar a adoção das medidas previstas no art. 49, combinado com o art. 74 da aludida Lei Complementar nº 06/91, com a cobrança judicial dos débitos, considerando que esta decisão tem eficácia de título executivo, nos termos do estabelecido no art. 71, § 3º, da Carta Federal e art. 91, § 1º, da Constituição do Estado da Bahia.

Determinações ao gestor:

Proceder a cobrança judicial do valor a recuperar de terceiros, referente a "*conta de responsabilidade em nome do Sr. Wilson Araújo Matos no valor de R\$259.654,63*", consoante alegação da defesa e documento apenso (PTDOC001). Item "4.7.1.2 Créditos a Receber / Demais Créditos a Receber", deste Decisório.

Proceder as alterações e/ou atualizações dos valores inconsistentes, lançados nos Demonstrativos Contábeis, porventura necessários, de acordo com o disposto neste Relatório/Voto.

Evitar a reincidência das falhas apontadas, para o fiel cumprimento do quanto disposto na legislação vigente.

Determinações à SGE:

Encaminhar eletronicamente à 1ª DCE, para os devidos fins, os documentos nºs 250 e 258 – "Defesa à Notificação da UJ", correspondentes à comprovação de recolhimento/parcelamento das multas aplicadas ao Sr. Erivaldo Carvalho Soares, gestor dessas contas, vinculadas aos Processos TCM nºs 09864-17 e 03554e19, relacionados no Pronunciamento Técnico.

SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 01 de setembro de 2021.

Cons. Plínio Carneiro Filho
Presidente

Cons. Subst. Antonio Emanuel
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.